



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 7.838

(de 24 abril de 1984)

MS 618 - CLASSE 2ª - CEARÁ (89ª ZONA ELEITORAL - ARATUBA)

Diplomação. Recursos parciais penden -
tes.

1) Proclamados os eleitos, não pode a diplomação ser retardada à espera do julgamento dos recursos parciais porventura pendentes.

2) Concessão do writ para manter os im petrantes, diplomados por força da medida liminar, no exercício dos respectivos mandatos até eventual e regular cancelamento dos diplomas por efeito do provimento de recursos parciais (C. El., arts. 217, parágrafo único, e 261, § 3º).

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 24 de abril de 1984

SOARES MUÑOZ

, Presidente.

JOSE GUILHERME VILLELA

, Relator.

MÁRTIRES COELHO

, Proc.-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA. Jo sé Martins de Souza e outros, candidatos do PMDB ao pleito municipal de 15.11.83 em Aratuba (CE), impetraram segurança contra o TRE/CE, que se recusou a compelir o Dr. Juiz Eleitoral da 89^a Zona a proceder à imediata diplomação dos impetrantes, ato que a autoridade inferior vinha retardando para aguardar o julgamento pela 2^a instância de numerosos recursos parciais pendentes.

2. Através do despacho de f. 85/86, concedi a medida liminar requerida, para determinar a imediata diplomação dos eleitos, independentemente do julgamento dos referidos recursos pelo TRE/CE. Essa determinação foi regularmente cumprida, tendo ocorrido a diplomação em 8.1.84 (f. 123). Houve agravo regimental do PDS, a que o TSE negou provimento, mediante o Ac. 7.754, de 19.2.84, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Liminar.

O retardamento da diplomação de candidatos proclamados eleitos no município, a pretexto de possibilidade de alteração do resultado eleitoral em virtude de recursos pendentes no TRE, configura, ao menos, o fumus boni juris, que é um dos pressupostos do deferimento liminar do writ.

Agravo regimental desprovido" (f.137).

3. O ilustre Presidente do Tribunal a quo, supondo erroneamente que a matéria versada nestes autos fosse a mesma do MS 617, prestou informações remetendo cópia das pertinentes àquelo outro feito (cf. f. 129/132). Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se por intermédio do ilustre Dr. VALIM TEIXEIRA, que emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Martins de Souza e outros, candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Aratuba, Ceará, ao pleito municipal realizado em 15.11.83, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, visando a determinação da pronta diplomação dos eleitos, retardada sob a alegação de existirem em curso, perante o Tribunal Regional, inúmeros recursos parciais manifestados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Democrático Social.

A fls. 85/86, encontra-se despacho proferido pelo eminente Relator, Ministro José Guilherme Villela, concedendo a liminar para determinar, por intermédio do Exm^o Sr. Presidente do Tribunal Regional, que o Dr. Juiz Eleitoral da 89a. Zona tomasse imediatas providências no sentido de serem diplomados os eleitos no pleito de 15.11.83, determinação cumprida em 8.1.84, conforme noticiam os autos a fls. 123.

Assim, satisfeita a pretensão dos impetrantes, desde logo, com a concessão da medida liminar, e não havendo outras questões de mérito a serem examinadas no presente mandamus, opinamos por que seja julgado prejudicado" (f. 146/147).

4. Encontrava-se o processo na Procuradoria-Geral Eleitoral, quando sobreveio petição dos impetrantes, proto-

colizada em 9.4.84, na qual pleiteavam prorrogação do prazo de eficácia da liminar; depois de requisitados os autos, deferi a prorrogação requerida, como me facultava a alínea b, do art. 19, da Lei n. 4.348/64 (f. 151 e v.).

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA (RELATOR). Houve, data venia, equívoco da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, quando considerou prejudicado o pedido, porque os impetrantes foram regularmente diplomados e empossados em consequência do deferimento liminar do writ. É que a investidura dos eleitos em seus mandatos — isto é, o principal efeito do ato de diplomação — só subsistirá, se a segurança vier a ser concedida definitivamente aos impetrantes, pois, do contrário, a diplomação seria desconstituída e seriam eles afastados dos cargos desde o momento em que cessasse a eficácia da liminar, que é medida meramente cautelar e de natureza provisória, como é sabido.

2. Estando plenamente convencido de que a recusa da imediata diplomação dos impetrantes, à espera do resultado dos recursos parciais pendentes no TRE, foi ato contrário à legislação eleitoral, ratifico a liminar e concedo a segurança para assegurar a validade da diplomação e do exercício dos impetrantes nos respectivos mandatos.

3. É claro que a segurança, ora concedida, não impedirá se produzam os naturais efeitos que poderão resultar de eventual derrota dos impetrantes no julgamento dos recursos parciais pelo TRE/CE, caso em que deveriam vir a ser observados os dispositivos dos arts. 217, parágrafo único, e 261, § 3º do Código. Embora ocioso esse esclarecimento, aconselha-me

a prudência consigná-lo neste voto para prevenir novos e des necessários litígios, que só serviriam para congestionar as pautas desta Corte Superior, que já foi chamada a julgar qua se 50 recursos originários das eleições de Aratuba, no Ceará.

DECISÃO UNÂNIME

E X T R A T O D A A T A

Mand.Seg. nº 618-Cls.2ª-CE-Rel.Min.José Guilherme Villela.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candi datos a Prefeito e Vice-Prefeito de Aratuba/CE, pelo PMDB; Maria Marli Peireira de Souza e ou tros, candidatos a vereador (Advº: Dr. Carmino Do nato Junior).

Decisão : Concedeu-se o mandado de segurança, ratificando-se a liminar. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.83